

# SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

1	<b>Data:</b> 16 de agosto de 2023
2	Local: UNESP – Faculdade de Ciência e Tecnologia, Rua Roberto Simonsen, 305 – Centro
3	Educacional – Presidente Prudente – SP. Participação exclusivamente presencial. A
4	votação se deu por meio de contagem individual.
5	Coordenação: Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo.
6	Início: 10h09mim.
7	Término: 12h17min.
8	PRECENTED
9	PRESENTES:
10	Eng. Agr. e Geog. Eltiza Rondino Vasques;
11	Geog. Fernando Shinji Kawakubo;
12	Eng. Agrim. Francisco de Sales Vieira de Carvalho;
13	Eng. Cartog. Joao Fernando Custodio da Silva;
14	Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo; e
15	Eng. Agrim. Rafael Nogueira da Silva.
16	ALICÂNCIA ILICTIFICADA: For Arvino For Civ Con Took 1-2- Luis Donavini - For
17	AUSÊNCIA JUSTIFICADA: Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. João Luiz Braguini e Eng.
18	Agr. Marcelo Akira Suzuki – representante do Plenário
19	AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA): Não houve
20 21	AUSENCIA (NAU JUSTIFICADA): Nau nouve
22	APOIO: Agente Administrativo Patrícia Silva de Moura e Chefe da UGI Presidente
23	Prudente Cristiane Aquino Cabriote Bernardo
24	Tradence Cristiane Aquino Cabriote Bernardo
25	PRESENÇA DE VISITANTES: Não houve
26	
27	ORDEM DO DIA
28	ITEM I. Verificação do Quórum: Após atendimento do quórum regimental deu-se
29	início à 397ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura –
30	CEEA às 10h09min sendo coordenada pelo Coordenador da CEEA, Eng. Cartog. Paulo de
31	Oliveira Camargo, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
32	funcional
33	ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula. A súmula da sessão ordinária
34	nº 396, de 07/07/2023 foi apreciada. Não houve proposta de alteração, sendo a súmula
35	aprovada na forma como foi apresentada (ref. Decisão CEEA/SP nº 83/23). Votaram
36	favoravelmente os Conselheiros: Eng. Agr. e Geog. Eltiza Rondino Vasques; Geog.
37	Fernando Shinji Kawakubo; Eng. Agrim. Francisco de Sales Vieira de Carvalho; Eng.
38	Cartog. João Fernando Custodio da Silva; Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo e Eng.
39	Agrim. Rafael Nogueira da Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções;
40	ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:
41	consoante a Instrução 2615 do Crea-SP, foram recebidas as relações de interrupção de
42	registro, conforme inciso I do artigo 9º, para fins de conhecimento das ações realizadas
43	pelas unidades do Crea-SP, a saber: PE-10273/23 e PE-13052/23;
44	ITEM IV. Comunicados: foram transferidos para o final da reunião;
45	ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:
46	Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEA foram questionados sobre
47	a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os números de Pauta 1,



# SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

1	2, 6 e 21 e relação de referendo para responsabilidade tecnica de empresa nº A600296.
2	Não houve outros destaques;
3	ITEM V. Processos não destacados - O Coordenador da reunião, então, passou para a
4	votação dos processos pautados (item V) que não sofreram destaques, julgando-os em
5	bloco na forma como se apresentaram
6	Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente
7	os Conselheiros: Eng. Agr. e Geog. Eltiza Rondino Vasques; Geog. Fernando Shinji
8	Kawakubo; Eng. Agrim. Francisco de Sales Vieira de Carvalho, Eng. Cartog. João
9	Fernando Custodio da Silva; Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo e Eng. Agrim. Rafael
10	Nogueira da Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções
11	Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
12	pauta divulgada, où seja, da seguinte forma:
13	ITEM V. Processos não destacados:
14	Súmula - Processo 1752/23 - Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEA/SP nº
15	83/23): " <b>DECIDIU</b> aprovar a súmula da CEEA referente à Reunião Ordinária nº 396 de
16	07/07/2023.";
17	Pauta 03 - Processo 6597/2023 - Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEA/SP nº
18	86/23): "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: Aprovar a indicação do Geog.
19	Wagner Costa Ribeiro para o Diploma do Mérito da Engenharia e da Agronomia Paulista – Exercício
20	2023.";
21	Pauta 04 - Processo E-28/2021 - Interessado: (ref.
22	Decisão CEEA/SP nº 87/23): " <b>DECIDIU</b> apreciar a Deliberação CPEP/SP nº 74/23, conforme
23	determinação do artigo 28 da Res. 1.004/03 do Confea.";
24	Pauta 05 - Processo E-51/2021 - Interessado: (ref.
25	Decisão CEEA/SP nº 88/23): " <b>DECIDIU</b> apreciar a Deliberação CPEP/SP nº 47/23, conforme
26	determinação do artigo 28 da Res. 1.004/03 do Confea.";
27	Pauta 07 – Processo 1003/2023 – Interessado:
28	(ref. Decisão CEEA/SP nº 90/23): " <b>DECIDIU</b> aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo
29 30	deferimento da anotação, em registro do profissional Engenheiro Ambiental .  com o Título de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, sem
30 31	extensão de atribuições. Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições
32	profissionais para o Curso de Geoprocessamento e Georreferenciamento, motivo pelo qual não
33	devem constar tais atividades em Certidão de Inteiro Teor para fins de responsabilidade Técnica
34	por Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Encaminhe-se à CEEC e
35	posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.";
36	Pauta 08 - Processo 1388/2023 - Interessado:
37	(ref. Decisão CEEA/SP nº 91/23): " DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo
38	deferimento da anotação, em registro do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho
39	, do curso Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento Lato
40 41	Sensu de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C,
42	D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da
43	Resolução 1073/2016". Encaminhe-se à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para
44	apreciação.";
45	Pauta 09 - Processo 3989/2023 - Interessado: (ref.
46	Decisão CEEA/SP nº 92/23): " <b>DECIDIU</b> aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo
47	deferimento da anotação em registro do profissional Eng.
48	Pósgraduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos,
49	promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, realizado em Piracicaba, São
50	Paulo/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir



## SÚMULA DA 397º REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA **DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do 3 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR. Encaminhe-se à CEEC e posteriormente ao Plenário 4 5 Pauta 10 - Processo 6307/2023 - Interessado: (ref. Decisão CEEA/SP nº 93/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro 6 7 relator: Pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Eng. Civ. do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" em Agronomia, na área de Concentração em 8 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, em 9 10 São José do Rio Preto/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices 11 definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para 12 efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR. Encaminhe-se à CEEC e posteriormente ao 13 14 Pauta 11 - Processo 6845/2022 - Interessado: 15 (ref. Decisão CEEA/SP nº 94/23): "... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: 1) Rever 16 a Decisão CEEA/SP nº 79/2023, retificando-a parcialmente; 2) Deferir a anotação, em registro do profissional Eng. Prod. e Eng. sem extensão de atribuições 17 18 para o Curso de Pós-Graduação Sensu – Especialização em Lato Geoprocessamento, realizado na 19 Faculdade Única de Ipatinga - Ipatinga/MG, motivo pelo qual não deve constar tal atividade na 20 Certidão de Inteiro Teor; 3) Indeferir a anotação, em registro do profissional Eng. 21 para o Curso de Extensão em Retificação de Áreas e 22 Parcelamento do Solo Urbano e Rural, realizado na Faculdade Prominas – Montes Claros/MG; e 4) 23 Encaminhe-se à CEEMM e, posteriormente ao Plenário do Crea-SP, para apreciação.";-.-.-.-.-24 Pauta 12 - Processo 8698/2023 - Interessado: 25 26 Decisão CEEA/SP nº 95/23): "... **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Engenheiro 27 28 do curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu", realizado na 29 Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – FEAP.";-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. Pauta 13 - Processo 10193/2023 - Interessado: 30 (ref. Decisão CEEA/SP nº 96/23): "... **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo 31 deferimento da anotação, em registro do profissional Engenheiro Agrônomo 32 33 do Curso de Pós-Graduação Sensu - Especialização em Geoprocessamento, realizado na Faculdade Lato Única de Ipatinga - Ipatinga/MG; Pelo deferimento da emissão de Certidão de 34 35 Inteiro ao profissional, de acordo com CREA-MG, com atribuições concedidas para Geoprocessamento: atividade de consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudos de 36 37 viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de 38 serviço técnico, gestão, interpretação Laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, 39 perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços geoprocessamento aplicados a de sistemas de informações geográficas, de geoestatística para 40 geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base 41 42 cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, 43 de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos, restritas a sua modalidade profissional, conforme as atribuições anotadas. Informar ao profissional que o CREA-44 45 MG não concede atribuições para o georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade na Certidão de Inteiro Teor. Encaminhe-se à CEA e posteriormente ao 46 Plenário do Crea-SP para apreciação.";-.-.-.-.-.-.-.-.-.-47 Pauta 14 - Processo 11408/2023 - Interessado: 48 (ref. Decisão CEEA/SP nº 97/23): "... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro 49 50 relator: Pelo deferimento da anotação, em registro do profissional Engenheiro Ambiental e 51 Engenheiro Civil , do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos,

52

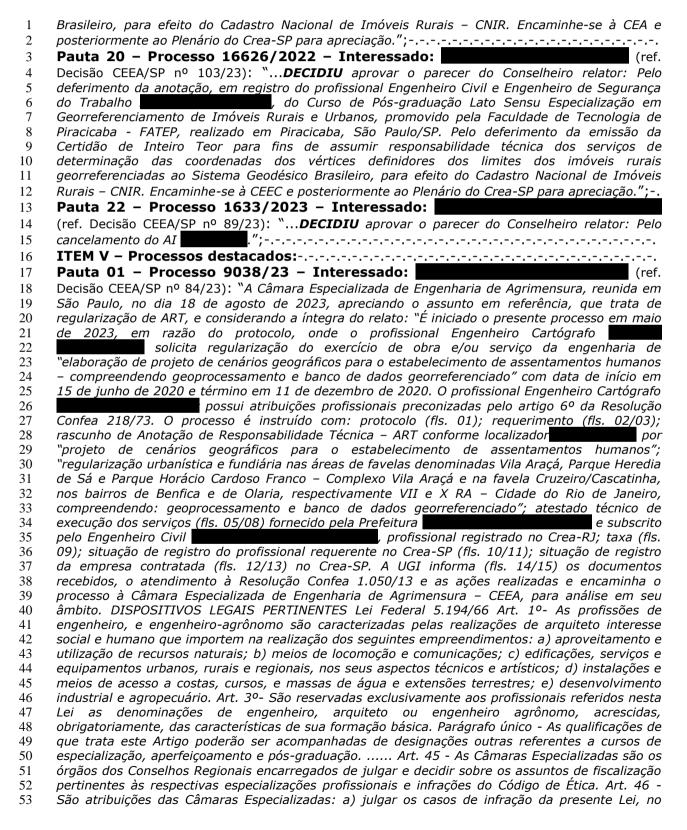


## SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

realizado na Fundação Educacional de Ituverava - Faculdade "Dr. Francisco Meada" - FAFRAM, Ituverava /SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir 3 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores 4 dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do 5 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR. Encaminhe-se à CEEC e posteriormente ao Plenário 6 7 Pauta 15 - Processo 11616/2023 - Interessado: 8 (ref. Decisão CEEA/SP nº 98/23): "... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro 9 relator: Pelo deferimento da anotação, em registro da Engenheira do curso Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, 10 realizado Lato Sensu na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da 11 Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da 12 Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 13 1073/2016". Encaminhe-se à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.";-.-.-14 Pauta 16 - Processo 11620/2023 - Interessado: 15 CEEA/SP nº 99/23): "... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo deferimento da 16 anotação, em registro do profissional Engenheiro Civil 17 , com o Título de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, sem extensão de atribuições. Para 18 que seja tomada a providência com relação ao pagamento de taxa para anotação do referido curso. 19 20 Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições profissionais para o Curso de Geoprocessamento e Georreferenciamento, motivo pelo qual não devem constar tais atividades em 21 Certidão de Inteiro Teor, e nem para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme 22 23 requerido pelo profissional. Encaminhe-se à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para 24 Pauta 17 – Processo 11773/2023 – Interessado: (ref. Decisão CEEA/SP nº 100/23): "...DECIDIU aprovar o parecer 25 26 27 do Conselheiro relator: Pelo deferimento da anotação, em registro do Eng. Civ. do curso Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de 28 29 Imóveis Rurais, realizado na Lato Sensu Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, 30 D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da 31 Resolução 1073/2016". Para que seja tomada a providência com relação ao pagamento de taxa 32 para anotação do referido curso e emissão da Certidão de Inteiro Teor. Encaminhe-se à CEEC e 33 posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.";-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. 34 Pauta 18 - Processo 12360/2023 - Interessado: 35 36 (ref. Decisão CEEA/SP nº 101/23): "... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo 37 deferimento da anotação, em registro da profissional Engenheira Civil 38 curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Lato 39 Sensu Faculdade de Engenharia de Agrimensura do Estado de São Paulo - FEASP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos 40 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais 41 42 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis 43 Rurais - CNIR. Encaminhe-se à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.";-. 44 Pauta 19 - Processo 12636/2023 - Interessado: (ref. Decisão CEEA/SP nº 102/23): "... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo deferimento da 45 anotação, em registro do profissional , Engenheiro Agrônomo do curso de Pós-46 Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de 47 Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Fundação Educacional de Ituverava – Faculdade "Dr. 48 Francisco Meada" - FAFRAM, Ituverava/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro 49 50 Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico



## SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA





## SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

âmbito de sua competência profissional específica; ....... c) aplicar as penalidades e multas 2 previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de 3 direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as 4 normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais. ....... Art. 71 - As 5 penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da 6 falta: ......... c) multa; ........ Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão 7 impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. .......... Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo 8 9 Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de um a três 10 décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais 11 não haja indicação expressa de penalidade; ....... Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Art. 74 - Nos casos de nova reincidência 12 das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das 13 Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 14 15 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 16 Lei Federal 6.496/77 Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia 17 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos 18 19 legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 20 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, 21 Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores 22 23 das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 24 25 1966, e demais cominações legais ............ Resolução Confea 218/73 Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, 26 27 Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes 28 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, 29 planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço 30 31 técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, 32 33 experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; 34 Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção 35 técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de 36 37 equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e 38 39 instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. ......... Art. 6º - Compete ao 40 ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO 41 GEÓGRAFO: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; 42 43 elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos. .......... Resolução Confea 44 1.010/05 Art. 11. Para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências será observada a sistematização dos campos de atuação profissional e dos níveis de formação profissional mencionados no art. 3º desta Resolução, e consideradas as especificidades de cada 45 46 47 campo de atuação profissional e nível de formação das várias profissões integrantes do Sistema Confea/Crea, apresentadas no Anexo II. § 1º A sistematização mencionada no caput deste artigo, 48 49 constante do Anexo II, tem características que deverão ser consideradas, no que couber, em 50 conexão com os perfis profissionais, estruturas curriculares e projetos pedagógicos, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais dos cursos que levem à diplomação ou 51 52 concessão de certificados nos vários níveis profissionais, e deverá ser revista periodicamente, com 53 a decisão favorável das câmaras especializadas, do Plenário dos Creas e aprovação pelo Plenário do 54 Confea com voto favorável de no mínimo dois terços do total de seus membros. § 2º Para a



## SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os profissionais 1 2 diplomados no nível técnico e para os diplomados no nível superior em Geologia, em Geografia e 3 em Meteorologia prevalecerão as disposições estabelecidas nas respectivas legislações específicas. 4 .......... Anexo II da Res. 1.010/05 do Confea: 1.6 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA 5 MODALIDADE AGRIMENSURA E GEOGRAFIA 1.6.3. Cartografia 1.6.3.02.00 Sistemas, Métodos, 6 Processos e Tecnologia da Cartografia, da Cartografia Digital Matemática e da Cartografia Digital 7 Temática 1.6.3.02.00 Dados e Informações Cartográficas, Cartográficas Estatísticas e Cartográficas Temáticas 1.6.3.02.01 Análise 1.6.3.02.02 Aquisição 1.6.3.02.03 Armazenamento 1.6.3.02.04 8 9 Classificação 1.6.3.02.05 Disseminação 1.6.3.02.06 Interpretação 1.6.3.02.07 Leitura 1.6.3.02.08 10 Processamento 1.6.3.02.09 Recuperação 1.6.3.02.10 Representação Gráfica 1.6.4 Sensoriamento Remoto 1.6.4.01.00 Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Fotogrametria Terrestre 1.6.4.01.01 Mapeamento com Emprego de Fotogrametria 1.6.4.02.00 Sistemas, Métodos, 11 12 Processos e Tecnologia da Aerofotogrametria 1.6.4.02.01 Aerolevantamentos 1.6.4.03.00 Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia do Sensoriamento Remoto Orbital 1.6.4.03.01 13 14 Mapeamento com Emprego de Sensoriamento 1.6.4.04.00 Fotointerpretação 1.6.4.04.01 Análise, 15 16 Classificação, Interpretação e Processamento de Imagens obtidas por Fotogrametria Terrestre e Aérea, e Orbitais ......... Resolução Confea 1.008/04 Art. 1º Fixar os procedimentos para 17 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 18 19 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. ....... Art. 5º O relatório 20 de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: ....... III - identificação da 21 obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, 22 descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais 23 como fase, natureza e quantificação; ........ VI – informações acerca da participação efetiva do 24 responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII -25 descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; ....... Art. 6º 26 Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos 27 que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, 28 serviço ou empreendimento, a saber: ....... II - cópia do contrato de prestação do serviço; III -29 cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V - laudo 30 31 técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou ........ Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: .......... IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com 32 33 informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da 34 atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da 35 irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o 36 37 autuado; ....... § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à 38 39 mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à 40 infração. .......... Resolução Confea 1.050/13 Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para 41 regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de 42 Responsabilidade Técnica - ART. Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser 43 requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou 44 a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART 45 devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional 46 na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de 47 atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III -48 49 comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização 50 de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em 51 52 início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de 53 visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente 54



## SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

regularizada. Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para 2 verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, 3 em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da 4 existência de obra ou serviço concluído. Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e 5 mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. 6 Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. § 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART 7 caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, 8 9 obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes. § 2º 10 Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação. § 3º Não havendo câmara 11 especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado 12 diretamente pelo Plenário do Regional. Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será 13 comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o 14 recolhimento do valor da ART. Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução 15 16 não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis. ........... Resolução Confea 1.137/23 17 Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e 18 19 jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e à emissão da 20 Certidão de Acervo Operacional - CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o 21 Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados 22 mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, 23 respectivamente. Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis 24 técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo 25 Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação 26 de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto 27 28 no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito 29 público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva 30 atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas 31 profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. ...... Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O 32 33 início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. ...... Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas 34 35 ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. ......... Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-36 Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos 37 assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no 38 39 acervo técnico do profissional. Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio 40 de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, 41 neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do 42 período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser 43 44 instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou 45 prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas 46 finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resosução. Art. 49. O Crea manifestar-47 se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua 48 49 compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as 50 informações apresentadas. § 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis 51 52 técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, 53 54 que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. Art. 58. É



## SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

2

3

4

5

6

7

8 9

10

11

12 13

14 15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27 28

29

30

31

32

33

34

35

36

37 38

39

40

41

42

43

44 45

46

47

48 49

50

51

52

53

54

facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Art. 60. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV. § 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas, bem a responsabilidade civil e criminal pela declaração. Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço. Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil. Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida fundamentada, o processo será encaminhado à câmara especializada para apreciação. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. Art. 65. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. ...... PARECER O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Engenheiro Cartógrafo de regularização de obra e/ou serviço concluído sem o registro da ART. Considerando que, conforme o artigo 2º da Resolução Confea 1.050/13, o processo apresenta os documentos inerentes à regularização de obra/serviço, devidamente atestados por profissional do sistema Confea/Creas. onsiderando que, conforme o artigo 6º da Resolução Confea 218/73 e artigo 11 e respectivo Anexo II da Resolução Confea 1.010/05, o profissional executou nos serviços prestados, atividades e funções intrínsecas ao profissional Engenheiro Cartógrafo (geoprocessamento e banco de dados georreferenciado). Considerando que, conforme atestado técnico de execução dos serviços e formulário de ART, os serviços foram realizados de 15 de junho de 2020 a 11 de dezembro de 2020; e que o formulário de ÅRT de localizador nº , em formato rascunho, referente à regularização de obra/serviço "projeto de cenários geográficos para o estabelecimento de assentamentos humanos" foi impresso em 1 de maio de 2023. Considerando que o artigo 6º da Resolução Confea



## SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

1.050/2013 e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução Confea 1.025/2009, preconiza que a regularização do serviço não exime o interessado da autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/1977, ao deixar de registrar a ART competente antes do início da atividade"; considerando que durante as discussões houve destaque para se discutir a questão de que se autua profissionais que pedem regularização, mas aqueles que não solicitam regularização acabam não sendo fiscalizados, e acabam passando ilesos. Observaram que se trata de profissional que já teve outro processo relatado na súmula anterior pela mesma situação; considerando que não houve proposta de alterações, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Pelo deferimento da solicitação da regularização do serviço concluído sem o registro da respectiva ART e atesto pela inexistência de conflito entre as atribuições profissionais detidas pelo interessado e as atividades efetivamente realizada; B) E pela autuação do profissional Engenheiro Cartógrafo pela falta de ART emitida antes do início da atividade, conforme determinado no artigo 1º da Lei Federal 6.496/77; C) Cabe salientar que, caso o profissional já possua autuação transitada em julgado por este mesmo motivo, aplicar o que preconiza o parágrafo único do artigo 73 da Lei Federal 5.194/66; e D) E, na situação de nova reincidência, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA deverá ser comunicada para análise e aplicação do indicado no parágrafo único do artigo 74 desta mesma Lei Federal. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo. Votaram favoravelmente 6 (seis) Conselheiros (as): Eltiza Rondino Vasques, Fernando Shinji Kawakubo, Francisco de Sales Vieira de Carvalho, Joao Fernando Custodio da Silva, Paulo de Oliveira Camargo, Rafael Nogueira da Silva. Abstiveram-se de votar os (as) conselheiros (as): sem votos abstenções. Votos Contrários os (as) 

Pauta 02 - Processo 9340/2023 - Interessado:

2

4

5

6

7

8 9

10

11 12

13

14 15

16

17

18

19 20

21

2223

24

25

26

27

28 29

30

31

32 33

34

35

36

37

38

39

40

41 42

43

44

45

46

47

48 49

50

51

52

53

54

(ref. Decisão CEEA/SP nº 85/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 18 de agosto de 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de regularização de ART, e conside<u>rando a íntegra do relato: "Em ate</u>nção ao requerimento apresentado pelo profissional Engenheiro apresentar meu parecer técnico acerca do assunto em questão. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é um documento que comprova a responsabilidade técnica de um profissional pela execução de uma obra ou serviço. É obrigatório que todas as atividades que envolvam conhecimentos técnicos de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia tenham ART registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). No entanto, em alguns casos, pode ocorrer a conclusão de uma obra ou serviço sem o registro da ART, o que configura uma infração ético-profissional. Quando isso acontece, o profissional deve tomar as medidas necessárias para regularizar a situação. Para regularizar uma obra ou serviço concluído sem o registro da ART, o profissional responsável deve proceder da seguinte forma: Identificar a obra ou serviço que não teve a ART registrada; Verificar se a obra ou serviço está de acordo com as normas técnicas e de segurança; Calcular o valor da ART e pagar as taxas referentes ao registro dela; Elaborar a ART com as informações necessárias; Protocolar a ART junto ao CREA; Aguardar a análise e aprovação da ART pelo CREA. É importante lembrar que a falta de registro da ART pode acarretar em sanções ao profissional responsável, como multas e até mesmo a suspensão do registro no CREA. Além disso, a falta de registro pode comprometer a segurança da obra ou serviço, colocando em risco a vida das pessoas envolvidas. Portanto, é fundamental que os profissionais responsáveis pela execução de obras e serviços estejam atentos à obrigatoriedade do registro da ART e cumpram com suas responsabilidades éticas e legais. Caso ocorra a conclusão de uma obra ou serviço sem o registro da ART, é importante que o profissional tome as medidas necessárias para regularizar a situação o mais breve possível. Parecer Técnico fls n. 28 de 29 Considerando que a ART é respaldada por legislação específica, como a Lei nº 6.496/1977 e as resoluções do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Essas normas determinam a obrigatoriedade da ART para o exercício de atividades técnicas. Considerando que a ART é uma forma de registro e comprovação da responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos em determinado projeto ou atividade. Ela estabelece que o profissional se responsabiliza pelas informações técnicas e pelos resultados da sua atuação, garantindo assim a qualidade e segurança dos serviços prestados. Considerando que a ART é um instrumento utilizado pelos órgãos



## SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

competentes, como o CREA, para fiscalizar e controlar o exercício das atividades técnicas. Ela permite que esse órgão verifique se os profissionais estão devidamente habilitados e se estão 3 cumprindo as normas técnicas e éticas da profissão. Considerando que a ART também oferece 4 segurança e garantia para o cliente que contrata os serviços técnicos. Ao exigir a ART, o cliente 5 tem a certeza de que está contratando um profissional habilitado e responsável, que estará 6 comprometido com a qualidade e conformidade do trabalho realizado. Em relação à situação de 7 regularização de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) não recolhida pelo profissional gostaria de expressar meu parecer favorável à regularização 8 perante a este conselho. Como sabemos, a ART é um documento de grande importância e 9 10 obrigatório para a comprovação da responsabilidade técnica de profissionais que prestam serviços em áreas como engenharia, arquitetura e agronomia. A não regularização da ART pode acarretar 11 em sanções e punições previstas na legislação. No entanto, entendo que o profissional 12 13 demonstrou boa-fé ao regularizar a situação. Além disso, considerando a relevância do trabalho desempenhado pelo profissional e sua trajetória na área, entendo que 14 seria justo e razoável que ele seja autorizado a regularizar a ART em questão"; considerando que 15 16 durante as discussões houve destaque com a proposta de complementação do voto: E pela 17 autuação do profissional Engenheiro , pela falta de ART emitida antes do início da atividade, conforme determinado no artigo 1º da Lei Federal 6.496/77. Cabe 18 salientar que, caso o profissional já possua autuação transitada em julgado por este mesmo 19 20 motivo, aplicar o que preconiza o parágrafo único do artigo 73 da Lei Federal 5194/66. E, na 21 situação de nova reincidência, a Câmara Especializada de Agrimensura – CEEA deverá ser 22 comunicada para análise e aplicação do indicado no parágrafo único do artigo 74 desta mesma Lei 23 Federal, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, com o complemento proposto, ou 24 seja: A) Favorável à regularização da ART não recolhida pelo profissional 25 desde que ele cumpra as exigências legais e regulamentares necessárias para a 26 regularização e B) Pela autuação do profissional Engenheiro pela falta de ART emitida antes do início da atividade, conforme determinado no artigo 1º da Lei 27 28 Federal 6.496/77. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo. 29 Votaram favoravelmente 6 (seis) Conselheiros (as): Eltiza Rondino Vasques, Fernando Shinji 30 Kawakubo, Francisco de Sales Vieira de Carvalho, Joao Fernando Custodio da Silva, Paulo de 31 Oliveira Camargo, Rafael Nogueira da Silva. Abstiveram-se de votar os (as) conselheiros (as): sem 32 votos abstenções. Votos Contrários os (as) conselheiros (as): sem votos contrários.";-.-.-.-.-33 Pauta 06 - Processo 5694/2022 - Interessado: GERIBELLO ENGENHARIA LTDA.: após discussões sobre o tema foi solicitada e concedida Vistas ao Cons. Rafael 34 35 Pauta 21 - Processo 7982/2023 - Interessado: 36 37 (ref. Decisão CEEA/SP nº 104/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de 38 Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 18 de agosto de 2023, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de irregularidades e considerando a íntegra do relato: "A 39 (CREA-SP nº Geógrafa e Engª Agrª 40 encaminhou oficio ao CREA-SP (fl.1) denunciando a por não cumprir com a Resolução CONFEA 41 397/1995, que versa sobre a equiparação salarial dos profissionais do Sistema Crea/Confea. A 42 Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (fl.2), por meio de seu coordenador, recebeu 43 a denúncia de que profissionais Geógrafos não estariam recebendo o salário mínimo profissional na 44 45 , o que a princípio, estaria em discordância com o artigo 2º da Res. 397/95: que o salário mínimo profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato 46 47 de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais também da Geografia. A denuncia é então encaminhada ao setor da fiscalização (SUPFIS) do Crea-SP para abertura de 48 processo de apuração de possíveis irregularidades. A SUPFIS recebeu a solicitação emitida pela 49 coordenação da CEEA e encaminhou o Relatório de Fiscalização (fls. 7-14) contendo dados dos 50 51 profissionais atuantes , informando os nomes dos Funcionários, Cargo, . Categoria, Salário/Subsídios, Valor Correto e SMP. Consta ainda, no relatório, que os profissionais 52 53 listados no relatório (que incluem Geógrafos) exercem suas atividades com carga horária semanal



## SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

2

3

4

5 6

7

8 9

10

11

12 13

14 15

16

17

18 19

20

21 22

23

24

25

26 27

28

29

30

31

32 33

34

35

36

37

38 39

40

41

42

43

44

45

46

47

48 49

50

51 52

53

54

de 40 horas na Categoria "Estatutário Administrativo". O processo é então encaminhado à CEEA para a análise e providências cabíveis (fl.15). Considerando os dispositivos legais: Lei Federal 4.950A/66: Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei. Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora. Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço; b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de servico. Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente. Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em: a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais; b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos. Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o saláriobase mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º. Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do saláriobase mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço. ....... Lei Federal 5.194/66: Art. 1º- As profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse , arquiteto social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. ........ Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; ....... e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; ....... Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) ....... Lei Federal 6.664/79: Art. 1º- Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei. Art. 2º- O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido: I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras, pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas; II - (vetado); III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil. ......... Res. 397/95 do Confea: Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista. .......... Res. 1.008/04 do Confea: Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de



## SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

2

3

4

5

6

7

8

10

11

12 13

14 15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26 27

28 29

30

31

32 33

34

35

36

37

38

39

40

41 42

43 44

45

46

47 48

49

50

51

52

53

54

penalidades. ......... Considerando que: O salário mínimo dos profissionais abarcados pelo sistema CONFEA CREAS é regulamentado pelas Leis 4.950-A/66 e 5.194/66 e Resolução CONFEA 397/95 sob regime celetista. Considerando ainda que: Os profissionais Geógrafos (as) que atuam na encontram-se registrados como ESTATUTÁRIO ADMINISTRATIVO, ou seja, constituem servidores públicos contratados em Regime Jurídico Único - RJU"; considerando que durante as discussões houve destaque com a finalidade de se corrigir o texto do voto; considerando a manifestação da Chefe da UGI Presidente Prudente, de que duas Prefeituras da região de Presidente Prudente adequaram os salários dos funcionários estatutários que ocupam cargos das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creas; considerando a nova informação, houve a proposta de alteração do voto para que o processo fosse encaminhado ao departamento jurídico do Crea-SP para verificação quanto a haver alguma alteração da jurisprudência dominante; considerando que não houve manifestações contrárias quanto à proposta, **DECIDIU** aprovar a nova proposta de voto, ou seja: Encaminhar o processo ao departamento jurídico do Crea-SP para verificação quanto a haver alguma alteração da jurisprudência dominante, com retorno à CEEA após a juntada de parecer, para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo. Votaram favoravelmente 5 (cinco) Conselheiros (as): Fernando Shinji Kawakubo, Francisco de Sales Vieira de Carvalho, Joao Fernando Custodio da Silva, Paulo de Oliveira Camargo, Rafael Nogueira da Silva. Absteve-se de votar 1 (uma) conselheira: Eltiza Rondino Vasques. Votos Contrários os (as) conselheiros (as): sem votos contrários.";-.-.-.-.-Pauta 23 - Processo 16541/2023 - Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEA/SP nº 105/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, reunida em São Paulo, no dia 18 de agosto de 2023, apreciando o processo 016541/2023 que trata da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa nº A600298 e considerando que trata-se de relação com 10 (dez) números de ordem, dispostos em 12 (doze) páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 10 (dez) indicações; considerando todos os elementos nele juntados; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular que foi discutida, gerando desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que tratava do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas foi revogada, sendo promulgada a Res, 1.121/19 do Confea; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo deu objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que durante as discussões houve destaque da mesa, no sentido de propor alteração no campo de restrições de atividades, eliminando-se em consequência os parágrafos que citam outros títulos da engenharia, **DECIDIU** referendar parcialmente o registro das empresas no âmbito da CEEA com os destagues mencionados, ou seia, conforme desfechos específicos da Relação nº A600298 expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEA". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A600298: 1, 5 e 9 (total de três enquadramentos); B) "Referendar no âmbito da CEEA; o campo de restrições do nº de Ordem 02 deverá ser preenchido com a frase: Exclusivamente para as atividades de Engenharia de Agrimensura, de acordo com as atribuições dos responsáveis técnicos anotados"; C) "Referendar no âmbito da CEEA; o campo de restrições do nº de Ordem 03 deverá retirar a frase: não estando habilitada para atuar nas áreas de engenharia elétrica, eletrônica, mecânica e metalúrgica, química, geologia e de minas, agronomia e engenharia de segurança do trabalho" e deverá ser preenchido com a frase: de acordo com as atribuições dos responsáveis técnicos anotados"; D) "Referendar no âmbito da CEEA; o campo de restrições do nº de Ordem 04 deverá retirar a frase: não estando habilitada para atuar nas áreas de engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica e metalúrgica, química, geologia e de minas, agronomia e engenharia de segurança do trabalho" e deverá ser preenchido com a frase: de acordo com as atribuições dos responsáveis técnicos anotados"; E) "Retirar de pauta; Título: Engenheira Agrônoma – Encaminhar à CEA". Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A600298: 6 (total de um enquadramento); F) "Referendar no âmbito da CEEA; o campo de restrições do nº de Ordem 07 deverá retirar a frase: Não estando habilitada para atuar nas áreas da agronomia, da geologia e engenharia de minas, da engenharia mecânica e metalúrgica, da engenharia química, da engenharia civil, da engenharia elétrica e da engenharia de segurança do trabalho" e deverá ser preenchido com a frase: de acordo com as atribuições dos responsáveis técnicos anotados"; G) "Retirar de pauta e avocar o processo de registro da empresa,



## SÚMULA DA 397ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

acompanhado da informação de quem é o responsável pelas atividades de aerolevantamento, uma vez as atribuições da geógrafa não contemplam atividades de aerolevantamento". Enquadra-se 2 3 nesta condição o número de Ordem da Relação nº A600298: 8 (total de um enquadramento); H) 4 "Retirar de pauta, uma vez que o processo de registro da empresa está em fase de relato". 5 Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A600298: 10 (total de um 6 enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo. 7 Votaram favoravelmente 6 (seis) Conselheiros (as): Eltiza Rondino Vasques, Fernando Shinji Kawakubo, Francisco de Sales Vieira de Carvalho, Joao Fernando Custodio da Silva, Paulo de 8 9 Oliveira Camargo, Rafael Nogueira da Silva. Abstiveram-se de votar os (as) conselheiros (as): sem 10 votos abstenções. Votos Contrários os (as) conselheiros (as): sem votos contrários.";-.-.-.-11 12 13 ITEM VII.1 Cons. Sales: comunicou que elaborou uma carta que será encaminhada ao CONFEA para o Fórum Nacional das Entidades de Classe da Engenharia de Agrimensura e 14 Cartográfica, com manifestação contrária à realização do Georreferenciamento Urbano 15 16 por outras modalidades; ressaltou, também, a mobilização, inclusive articulando para ingressar com ação no STF contra à aplicabilidade das atribuições do Decreto Federal 17 23569/33, para quem não se matriculou na época da vigência do mesmo, conforme 18 19 Coord. Paulo: informou, em conjunto com a Conselheira Eltiza Rondino, serão levadas 20 três frentes ao GTT de Fiscalização em setembro para aprovação, quanto ao que vai ser 21 fiscalizado no próximo ano, que são: - CNAE's da área de Cartografia e de Engenharia 22 (que englobam diversas áreas, inclusive agrimensura); - Levantamento via site de 23 24 empresas de drones; e - Buscar profissionais que mais emitem ART's na área da 25 26 27 O coordenador, Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo, agradeceu a presença de todos 28 e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às 12h17min.-.-.-. 29 30 31 32 Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo Crea-SP no 33 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura 34